

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1621769 - RJ
(2019/0343532-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TGRJ EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
MÔNICA SENDER - RJ055404
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE PAULA FAULHABER
BARBOSA
ADVOGADOS : MÁRCIO DA SILVA COSTA - RJ148605
SHEYLA SOUZA DA SILVA CABRAL - RJ143552
INTERES. : ESTRUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE
INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADO : CARLA FERNANDES SEIXAS - RJ143360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.769 - RJ (2019/0343532-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TGRJ EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267
MÔNICA SENDER - RJ055404
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE PAULA FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : MÁRCIO DA SILVA COSTA - RJ148605
SHEYLA SOUZA DA SILVA CABRAL - RJ143552
INTERES. : ESTRUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE
INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADO : CARLA FERNANDES SEIXAS - RJ143360

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TG RJ EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS S.A.**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 724-726, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 442-443, e-STJ):

Compra e venda de imóvel financiado. Preço integralmente quitado com recursos de FGTS e financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Autor que pleiteia a entrega da Escritura Particular de Compra e Venda, o que ficou de ser providenciado pela parte contratada, Estrutura Consultoria, que deveria resolver as questões burocráticas junto à vendedora. Falha na prestação de serviço caracterizada. Demora excessiva e injustificada. Responsabilidade dos fornecedores. No caso, a primeira ré – Estrutura - foi a empresa responsável pela venda e a segunda ré, a empresa indicada pela primeira ré, para tratar da escritura, ambas sendo responsáveis pela lavratura do ato. Incidência do CDC. Empresas demandadas que integram a cadeia de consumo. Precedente desta Câmara Cível, que ora se prestigia: “Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Quitação do bem pela autora promitente compradora. Demora excessiva na outorga de escritura definitiva em razão da existência de pendências da alienante perante a receita federal. Perda superveniente do objeto quanto à pretensão de fazer, consistente na outorga da escritura pública. Recurso interposto pela promitente compradora objetivando a aplicação de multa à ré por descumprimento contratual. Cabimento. Violação da obrigação principal do contrato consistente na lavratura do ato, para posterior transmissão da propriedade. Impasse que perdurou por 05 (cinco) anos. Recurso a que se dá provimento para reconhecer-se a incidência da multa prevista no contrato firmado entre as partes em favor da parte autora” (0014514-07.2013.8.19.0063 – Apelação - Rel. Des. Mauro Martins – Julgamento: 21/06/2017). No que concerne ao dano moral, incontestável o abalo sofrido pela parte autora, já que efetuou o pagamento integral do

preço e não conseguiu das empresas rés, a parte que lhes competia, ou seja, a lavratura da escritura definitiva. Angústia, transtorno, frustração e abalo psíquico que não se confunde com um mero aborrecimento do cotidiano. Quantum fixado com moderação, sopesando as circunstâncias do ato lesivo, devendo a primeira ré (vendedora – TGRJ Empreendimentos) arcar com R\$ 4.000,00 e a segunda ré (Estrutura Consultoria), indicada para tratar da escritura, com R\$ 2.000,00. Indenização totalizando R\$ 6.000,00, o que pode ser considerado até mesmo como um valor bem módico. Sentença mantida. Em atenção ao art. 85, §§1º e 11 do novo CPC, passam os honorários recursais a ser de 11% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da ementa de fl. 491, e-STJ:

Embargos de Declaração. Compra e venda de imóvel financiado. Preço integralmente quitado com recursos de FGTS e financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Autor que pleiteia a entrega da Escritura Particular de Compra e Venda. Sentença de procedência. Apelos das rés. Julgamento pelo Colegiado, por unanimidade, pelo desprovimento dos recursos. Embargos de Declaração opostos pela ré, alegando omissão. Ausência de apreciação expressa das preliminares levantadas pela embargante. Omissão sanada, sendo afastadas as preliminares invocadas. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, rejeitando-se as preliminares e mantendo-se, no mais, o julgado.

Nas razões do recurso especial (fls. 503-510, e-STJ), a insurgente alegou ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando a exorbitância do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 641-648, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 659-663, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 681-684, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 697-699, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 724-726, e-STJ), negou-se conhecimento ao recurso especial ante a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 729-737, e-STJ), no qual a agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insistindo na tese de exorbitância do valor da indenização, e refuta a aplicação do supracitado óbice.

Impugnação às fls. 739-744, e-STJ.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.769 - RJ (2019/0343532-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante insurge-se contra o valor arbitrado para a indenização por danos morais, alegando ser excessivo, e defende que a análise de tal questão não esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Razão não lhe assiste, todavia.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu que o valor da indenização arbitrado na sentença é meramente compensatório, consoante seguinte trecho do julgado (fls. 451-452, e-STJ):

Caracterizada a falha, passou, o ilustre Juiz sentenciante, à quantificação do dano.

Observando-se o valor fixado para as duas empresas (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00) , infere-se que agiu o Juízo com a devida moderação, a se considerar que o Código Civil de 2002 não previu, expressamente, o critério para a fixação da compensação pelo dano moral. Atualmente, utiliza-se o dispositivo que nos remete à lei processual, lembrando que a lei processual também deixou órfão o dano moral. Em conclusão, é feito o arbitramento judicial deste dano na forma como expressamente previa o Código Civil revogado.

Portanto, a conclusão lógica é a de que não existem critérios objetivos a serem utilizados na fixação do quantum. A doutrina e a jurisprudência vêm empregando, no arbitramento do dano imaterial, quatro critérios principais, quais sejam: (I) a gravidade do dano; (II) o grau de culpa do ofensor; (III) a capacidade econômica da vítima e (IV) a capacidade econômica do ofensor.

E, tendo por base os princípios norteadores para a fixação do valor indenizatório e, com especial atenção ao quantum que tem sido fixado em casos análogos, consideramos até bem módico o valor fixado (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00), tendo em vista a gravidade do dano, a angústia causada à parte autora, sendo certo, ainda, que o valor é meramente compensatório. [grifou-se]

Sabe-se que o Colegiado estadual, para fixar o valor indenizatório, afere os elementos subjetivos do caso em exame, analisando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da

ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – excesso de indenização – não se mostra plausível, na medida em que rever o valor arbitrado, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 451 e-STJ) e a sua redução, para além de não ser exorbitante, demandaria, também, o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. **O entendimento desta Corte Superior é de que a revisão do valor do dano moral em sede de recurso especial, via de regra, atrai a Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada quando fixada em valores exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.** 3. O recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do cotejo analítico, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, o que não aconteceu no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. **[indenização por dano moral: R\$ 5.000,00 - cinco mil reais]** (AgInt no AREsp 1.016.729/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06.12.2018, DJe 17.12.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. EMPREENDIMENTO DESTINADO A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. JULGADOS DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 3. Cabimento de indenização por danos morais em virtude do atraso de mais de doze meses, após o período de tolerância, na entrega de imóvel destinado a famílias de baixa renda. Julgados desta Corte Superior sobre cabimento de indenização por danos morais na hipótese de longo período de atraso. **4. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ.** 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.639.991/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.04.2019, DJe 03.05.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. 1. A Corte de origem entendeu ser devida a indenização por danos morais diante do atraso excessivo na entrega do imóvel, de modo que rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ. **2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 960.899/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.11.2016, DJe 01.12.2016) [grifou-se]

Com efeito, considerando que o valor arbitrado pelas instâncias de origem - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - a título de danos morais está em condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.621.769 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0343532-9

Número de Origem:

00076606020168190008 0007660-60.2016.8.19.0008 76606020168190008

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TGRJ EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267

MÔNICA SENDER - RJ055404

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE PAULA FAULHABER BARBOSA

ADVOGADOS : MÁRCIO DA SILVA COSTA - RJ148605

SHEYLA SOUZA DA SILVA CABRAL - RJ143552

INTERES. : ESTRUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMACOES CADASTRAIS
LTDA

ADVOGADO : CARLA FERNANDES SEIXAS - RJ143360

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TGRJ EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER - RJ033267

MÔNICA SENDER - RJ055404

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE PAULA FAULHABER BARBOSA

ADVOGADOS : MÁRCIO DA SILVA COSTA - RJ148605

SHEYLA SOUZA DA SILVA CABRAL - RJ143552

INTERES. : ESTRUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMACOES CADASTRAIS
LTDA

ADVOGADO : CARLA FERNANDES SEIXAS - RJ143360

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020